



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 42-B, DE 2015** **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA GOMES); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto o aperfeiçoamento do sistema de proteção dos direitos da mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, passa a vigorar acrescido de artigo 9º-A, a ser localizado no Capítulo III de seu Título III, com a seguinte redação:

### “TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

#### CAPÍTULO III

##### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

“Art. 9º-A É direito fundamental da mulher o atendimento policial especializado de que trata esta Lei, ininterruptamente, em todos os dias da semana.”

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.901, de 2008, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, com o objetivo de reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se, no mérito, oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram, a época, de sua apresentação:

“É público e notório que a violência urbana vem aumentando consideravelmente. Nesse contexto, a violência contra a mulher é uma das modalidades mais preocupantes. Faz-se necessário, portanto,

oferecer serviços ininterruptos de atenção à mulher vitimizada, de forma a demonstrar que esse tipo de violência não será mais tolerado e que se constitui em atentado aos direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento e à consolidação plena da democracia brasileira.

As estatísticas brasileiras são aterradoras. A cada quinze segundos uma mulher é vítima de violência. Em setenta por cento dos casos, o agressor é o próprio cônjuge ou companheiro. Por esta e por outras razões, é baixíssimo a quantidade de mulheres que denunciam as agressões. Enquanto outras medidas são tomadas para fortalecer a capacidade de reação das mulheres brasileiras, propomos ampliar o horário da oferta dos serviços imediatos a serem prestados às vítimas por meio das forças de segurança pública (...)"

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, na forma do substitutivo apresentado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal  
Deputado Federal – PDT/ES

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

### **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 42, de 2015**, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Sergio Vidigal, propõe acréscimo de art. 9º-A à Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor que “é direito fundamental da mulher o atendimento policial especializado de que trata esta Lei, ininterruptamente, em todos os dias da semana”.

Como observa a Justificação do ilustre Autor, trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.901, de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que foi arquivado ao final da última legislatura. Os dois Autores argumentam que a violência urbana vem aumentando consideravelmente, sendo a violência contra a mulher uma das modalidades mais preocupantes, com uma vítima a cada quinze segundos no Brasil. Ainda segundo a Justificação, em setenta por cento dos casos o agressor é o cônjuge ou companheiro.

A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.



É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição busca acrescentar à Lei Maria da Penha um dispositivo para garantir à mulher um atendimento policial especializado, ininterruptamente, em todos os dias da semana.

Atualmente, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, prevista na Lei Maria da Penha, permite que a vítima requeira as medidas protetivas, cabendo ao juiz apreciá-las em 48 horas, após o recebimento, sob pena de crime de desobediência e consequente prisão preventiva do agressor.

Entre as medidas protetivas, estão a suspensão da posse ou do porte de armas; o afastamento do lar ou da convivência com a ofendida; a proibição de aproximar-se ou fazer qualquer meio de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; a proibição de frequentar determinados lugares; a restrição ou a suspensão de visitas aos dependentes menores; a prestação de alimentos provisórios; entre outras que sejam peculiares a cada caso.

Além das medidas protetivas, a vítima poderá, caso deseje, ser encaminhada imediatamente a uma casa abrigo, e o agressor poderá ser preso preventivamente, em caso de perigo iminente.

Verificamos que o oferecimento ininterrupto de atendimento policial especializado, no âmbito da Lei Maria da Penha, é uma medida importante e necessária, em vista do perfil das agressões direcionadas às mulheres.

O Estudo “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, indica uma taxa corrigida de feminicídios equivalente a 5,82 óbitos por 100 mil mulheres no Brasil, no período de 2009 a 2011. Estima-se que ocorreram, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia.

Quanto ao local, 29% dos feminicídios ocorreram no domicílio, 31% em via pública e 25% em hospital ou outro estabelecimento de saúde.

O dado mais relevante para se decidir por um atendimento policial em todos os dias da semana mostra que 36% dos feminicídios ocorreram nos finais de semana, sendo que os domingos concentraram 19% das mortes.

É notório que a violência contra a mulher apresenta maior ocorrência nos chamados horários de descanso, correspondentes ao período



noturno, durante a semana, e aos sábados e domingos, durante todo o dia, quando os agressores mostram-se mais propensos a atacar suas vítimas.

Portanto, o atendimento policial especializado, ininterruptamente, em todos os dias da semana, é medida que se impõe como forma de coibir a crescente violência doméstica contra a mulher, bem como para oferecer-lhe tempestivamente os necessários meios de acesso às medidas protetivas.

Sendo assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 42, de 2015.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputada ROSANGELA GOMES**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 42/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Flavinho, Heitor Schuch, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

**Deputado ANTONIO BRITO**  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 42/2015, que visa a alterar A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

O nobre Autor, em sua justificação, explica que está reapresentando um projeto de autoria da ex-Deputada Sueli Vidigal que tinha como propósito reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

Acrescenta, à sua argumentação, o texto original da justificação apresentada pela ex-Deputada Sueli Vidigal:

É público e notório que a violência urbana vem aumentando consideravelmente. Nesse contexto, a violência contra a mulher é uma das modalidades mais preocupantes. Faz-se necessário, portanto, oferecer serviços ininterruptos de atenção à mulher vitimizada, de forma a demonstrar que esse tipo de violência não será mais tolerado e que se constitui em atentado aos direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento e à consolidação plena da democracia brasileira.

As estatísticas brasileiras são aterradoras. A cada quinze segundos uma mulher é vítima de violência. Em setenta por cento dos casos, o agressor é o próprio cônjuge ou companheiro. Por esta e por outras razões, é baixíssimo a quantidade de mulheres que denunciam as agressões. Enquanto outras medidas são tomadas para fortalecer a capacidade de reação das mulheres brasileiras, propomos ampliar o horário da oferta dos serviços imediatos a serem prestados às vítimas por meio das forças de segurança pública (...)

O PL nº 42/15 foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família em 4 de novembro de 2015.

Durante o prazo regimental não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

A violência contra a mulher tem sido um assunto muito debatido nesta Comissão. Diversas providências vêm sendo tomadas no âmbito da Lei Maria da Penha para enfrentar o grave problema da violência familiar.

Uma das questões que vêm sendo trazidas pelos movimentos sociais que labutam em prol da proteção das mulheres vitimizadas é que não há atendimento policial especializado na maior parte do País e nos horários nos quais a violência mais ocorre.

O Estudo “ Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil ”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea e citado no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família nos informa que há:

Uma taxa corrigida de feminicídios equivalente a 5,82 óbitos por 100 mil mulheres no Brasil, no período de 2009 a 2011. Estima-se que ocorreram, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia. Quanto ao local, 29% dos feminicídios ocorreram no domicílio, 31% em via pública e 25% em hospital ou outro estabelecimento de saúde.

O dado mais relevante para se decidir por um atendimento policial em todos os dias da semana mostra que 36% dos feminicídios ocorreram nos finais de semana, sendo que os domingos concentraram 19% das mortes.

Com base nos dados acima, podemos concluir que os finais de semana são períodos críticos para as mulheres que sofrem com a violência doméstica. Dessa forma, sob o ponto de vista das vítimas em potencial, é muito importante que haja o atendimento nesse período.

Apesar do atendimento policial contínuo aumentar a necessidade de meios para as forças policiais, o seu mérito é inegável. O País não pode conviver com esse elevado grau de violência contra nossas mulheres.

Dessa forma, reconhecer o direito fundamental ao atendimento policial especializado iniciará um processo de adaptação das forças de segurança pública em todas as unidades da federação de forma a oferecer, gradualmente, o atendimento ininterrupto e especializado que essas pessoas necessitam. Sob o ponto de vista da segurança pública essa providência cria um clima de segurança e de confiança das possíveis vítimas na efetiva ação policial no enfrentamento à violência doméstica.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 42/15.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 42/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, Lincoln Portela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**